



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
06/05/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019	

4	AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

5	N. PRONTUARIO

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Art. 11 da Medida Provisória nº 881/2019, a previsão de inclusão do §6º no Art. 2º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

§6º. O regulamento de que trata o “caput” será aquele editado pelo Conselho Monetário Nacional, se houver, relativamente aos documentos relativos a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Em seu artigo 11, a Medida Provisória 881/19 trouxe importante contribuição para a modernização da sociedade e diminuição do chamado Custo Brasil.

O mencionado dispositivo, altera a Lei nº 12.682/2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, para permitir que, após o processo de digitalização, com garantia de autenticidade e integridade, o documento original seja descartado.

Tal alteração permitirá que os altos custos desembolsados pelo setor público e privado para o armazenamento de documentos físicos sejam reduzidos, além de estimular o uso de tecnologias mais modernas.

No entanto, para garantir o pleno alcance da norma, é necessário compatibilizá-la com o art. 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que trata da digitalização de documentos relativos às operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

Esse dispositivo, ao conferir ao documento digitalizado o mesmo valor legal que o do documento que lhe deu origem, trouxe a possibilidade de as instituições financeiras melhorarem a gestão documental, incorporando processos mais modernos e de qualidade superior ao da microfilmagem, até então utilizado.

Todavia, a lei prevê que o Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o procedimento para a digitalização dos documentos digitalizados no âmbito do sistema financeiro nacional. E, atualmente, os procedimentos para a digitalização já foram definidos pelo CMN, após amplo debate com as instituições financeiras, compatibilizando todos os requisitos técnicos e de segurança necessários e a realidade tecnológica dessas instituições.

Por essa razão é necessário que a MP 881 preveja que, para o sistema financeiro nacional, permaneça válida a regulação já editada pelo Conselho Monetário Nacional, trazendo a devida segurança jurídica aos documentos que já foram digitalizados nos termos de referida regulação.



Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda, que trará ganhos na gestão documental, na mitigação de riscos operacionais e no fornecimento de produtos e serviços financeiros.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**



CD/19926.17568-65